Opinião: A relevância histórica do julgamento do ‘Quadrilhão do PP’

Neste mês de março do corrente ano, tivemos a honra de defender exitosamente perante a 2ª Turma do STF tese de ausência de justa causa suscitada em embargos de declaração, com efeitos infringentes, para [illegible]rito 3.989, alcunhado pela mídia como "Quadrilhão do PP".

O julgamento reveste-se de importância histórica, revelando marco decisório importante para o tratamento jurisprudencial de um fenômeno que merece estudo aprofundado: a indevida criminalização da atividade política mediante a profusão de denúncias fundadas em colaborações premiadas.

A denúncia foi inicialmente acolhida, por maioria de votos, em 16/6/2019. Nos termos do voto do ministro relator Edson Fachin, o pleito de deflagração da ação penal foi aceito apenas em relação à prática do delito previsto no artigo 2°, §4°, II, da Lei n° 12.850/2013.

No julgamento recente de embargos, debateu-se profundamente técnica acusatória e o emprego de estratégias de pulverização de denúncias como forma de promover espécie de deslegitimação das agremiações partidárias e da atividade parlamentar para fins de possibilitar enquadramento típico de atividades políticas rotineiras, o que o ministro Gilmar Mendes qualificou como *"engenhosa artificialidade da acusac?a?o"* [1].

A matéria de fundo, que orientou o firmamento do precedente, diz respeito ao valor de elementos de prova colhidos em colaboração premiada para fins de recebimento de denúncia, sobretudo após a edição do chamado pacote "anticrime", que incluiu o artigo 4º, §16, II, na Lei nº 12.850/2013, vedando expressamente a deflagração da ação penal a partir de acusação com fundamento apenas em declarações de colaborador.

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.

O voto divergente proferido pelo ministro Gilmar Mendes, que foi o condutor do julgamento, realizou profunda análise sobre a inadmissibilidade do recebimento da denúncia que tenha como fundamento meras declarações de colaboradores, invocando, assim, a novel redação do referido artigo ao salientar que *"apesar de o aco?rda?o impugnado ter considerado a existe?ncia de precedentes que autorizavam o recebimento da denu?ncia com base nas meras declarac?o?es dos colaboradores, na atual quadra legislativa e jurisprudencial tal situac?a?o e? inadmissi?vel, nos termos da nova lei e da jurisprude?ncia mais recente do STF"* [2].

Ancorado em precedentes anteriores [3], a maioria dos ministros da 2ª Turma referendou o entendimento de que depoimento fruto de colaboração premiada possui natureza jurídica de *"meio de obtenção de prova"*, ou seja, não é uma prova, ou um meio de prova propriamente dito, mas, sim, uma técnica, um instrumento para se obter as provas no curso da instrução penal.

Foi nesse sentido que Rodrigo Capez [4], ao comentar posição do plenário da Suprema Corte no HC nº 127.483, enunciou que *"o acordo de colaboração não se confunde com os depoimentos prestados pelo agente colaborador. Enquanto o acordo de colaboração é meio de obtenção de prova, os depoimentos propriamente ditos do colaborador constituem meio de prova, que somente se mostrarão hábeis à formação do convencimento judicial se vierem corroborados por outros meios idôneos de prova*".

Em complemento, Vinícius Vasconcellos pondera que *"a situação ideal seria a não utilização do depoimento do colaborador como prova incriminatória contra os delatados, em razão de sua pouca confiabilidade e difícil controle"* [5], que deverão ser referendadas por elementos extrínsecos à delação [6].

Segundo tal perspectiva, as declarações do colaborador processual deverão ter eficácia de mera *notitia criminis* quando não estiverem corroboradas por outros dados externos, segundo Frederico Valdez Pereira [7].

Semelhante entendimento norteou reiteradas manifestações do procurador-Geral da República em favor de arquivamentos de inquéritos instaurados no âmbito da operação "lava jato", em razão de insuficiência probatória [8], bem como precedentes de análise de rejeição de denúncia desta mesma 2ª Turma, proferidos nos autos dos inquéritos nº 3.980, 4.118, 3.994 e 3.998, além do histórico julgamento do inquérito 4.074, firmados antes mesmo da edição do pacote anticrime e ainda sob composição distinta da corte, conforme tratado em artigo anterior subscrito pelo segundo articulista [9].

No precedente de rejeição de denúncia no inquérito 4.074, aliás, a 2ª Turma, em sua maioria, posicionou-se de forma contundente pela impossibilidade de aplicação da *corroboração recíproca ou cruzada* como elemento de prova suficiente ao recebimento da denúncia, discussão retomada e referendada recentemente no julgamento do chamado "Quadrilhão do PP".

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.

O ministro Gilmar Mendes ressaltou no voto condutor que a chamada informalidade e eventual pacto de sile?ncio (*omerta?*), típicos da formac?a?o das organizac?o?es criminosas, não poderá jamais excluir o o?nus acusatório de descrever com precisão condutas e de apontar provas que sustentem imputac?o?es de permane?ncia e estabilidade da organização, sob pena de franca *"violac?a?o a? regra da presunc?a?o de inoce?ncia enquanto norma de tratamento, de produc?a?o de provas e de julgamento"* [10].

Em tom crítico, o voto condutor faz avanço histórico sobre o cenário político-jurídico brasileiro recente alimentado pela "lava jato", apontando a indevida *"tentativa de capturar as relac?o?es entre partidos poli?ticos no contexto do presidencialismo brasileiro e torna?-las ta?o simples e diretas quanto ao funcionamento de uma suposta organizac?a?o criminal", ao ponto de querer fazer crer a acusação que "tre?s grandes partidos poli?ticos brasileiros teriam atuado durante mais de uma de?cada de forma coordenada, em comunha?o de vontades e em torno de objetivos harmo?nicos (‘adere?ncia de interesses comuns’)"* [11].

Em importante firmamento de balizas de política criminal, o ministro Gilmar Mendes relembrou a sentença de absolvição sumária proferida pela Justiça Federal do Distrito Federal em relação a acusação de organização criminosa imputada ao Partido dos Trabalhadores, ponderando que *"a sociedade brasileira tem assistido a? emerge?ncia de uma nova forma de governar que e?, na sua esse?ncia, lastreada em uma estrate?gia de manipulac?a?o e espraiamento do medo e do sentimento de combate a? corrupc?a?o enquanto elementos centrais e totalizantes da atuac?a?o do Estado e das instituic?o?es "* [12].

Uma análise detalhada do julgado leva a concluir que a difusão de políticas de medo e perigo, orientadas por uma maxicriminalização de condutas e atividades próprias do equilíbrio de forças ínsito ao sistema representativo democrático, traz risco à estabilidade do país e à respeitabilidade das instituições, que merecem a devida proteção, como forma de resguardar direitos e garantias fundamentais do cidadão.

O precedente firmado no Inquérito 3.989/STF traz densidade jurídica, discute tecnicamente temas controversos e propõe o aperfeiçoamento de institutos fundamentais para o combate à criminalidade econômica, como a colaboração premiada, além de propor recorte histórico fundamental para o devido tratamento de uma inconstitucional expansão da criminalização secundária de condutas, especialmente aquelas voltadas ao exercício da atividade política.

Em desfecho, o colegiado de ministros, em sua maioria, postou-se de forma contundente, com autoridade, contra o que chamou de *"movimento de completa dilapidac?a?o que so? favorece a injustic?a e a corrosa?o dos valores democra?ticos"* [13], denunciado a existência nefasta de um projeto de poder por parte do grupo denominado "força-tarefa de Curitiba" que, nas palavras do ministro Gilmar Mendes, *"com vontade livre e consciente, de forma esta?vel, profissionalizada, com estrutura definida e repartic?a?o de tarefas, pretendia lanc?ar-se como um grupo poli?tico sedento pelo poder"* [14].

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.

O julgamento coloca nos trilhos do bom seguimento democrático, da imparcialidade jurisdicional, casos complexos e de forte teor e consequências políticas, para os quais a solução só pode uma: a aplicação indelével e absoluta das regras do jogo e das garantias fundamentais trazidas na Carta Magna, para todos, indistintamente.

[1] Emb.Decl no INQ 3.989 / DF Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, trecho do voto do Min. Gilmar Mendes, j. 2.3.2021.

[2] Emb.Decl no INQ 3.989 / DF Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, trecho do voto do Min. Gilmar Mendes, j. 2.3.2021.

[3] STF, INQ 4130 QO/PR, Plenário, rel. Min. Dias Toffoli, julg. 23.09.2015, p. 55; STF, HC 127.483/PR, Plenário, rel. Min. Dias Toffoli, julg. 27.08.2015. p. 18.

[4] CAPEZ, Rodrigo. O acordo de colaboração premiada na visão do Supremo Tribunal Federal. *Cadernos Jurídicos.* São Paulo, ano 17, n. 44. jul.-set. 2016. p. 121.

[5] VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. Colaboração premiada no processo penal – 1. ed. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 64.

[6] Nesse sentido, o entendimento do ministro Gilmar Mendes no referido julgamento: *"Outrossim, entendo que ha? omissa?o e obscuridade na decisa?o recorrida, na medida em que ela se apoia basicamente nos depoimentos dos colaboradores premiados, sem indicar os indispensa?veis elementos auto?nomos de corroborac?a?o que seriam necessa?rios para a verificac?a?o da viabilidade da acusac?a?o".* (Emb.Decl no INQ 3.989 / DF Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, trecho do voto do Min. Gilmar Mendes, j. 2.3.2021).

[7] VALDEZ PEREIRA, Frederico. Valor probatório da colaboração processual (delação premiada). Revista Brasileira de Ciências Criminais, RBCCrim 77/175, mar.-abr./2009.; Processo em geral II / Guilherme de Souza Nucci, Maria Thereza Rocha de Assis Moura, organizadores. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2012. – Coleção doutrinas essenciais : processo penal ; v. 3).

[8] Exemplificativamente, os Inquérito n.º 3977 e 3988.

[9] Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2018-set-03/opiniao-recebimento-denuncia-julgados-turma-stf

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.

>. Acesso em 15.03.2021.

[10] Emb.Decl no INQ 3.989 / DF Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, trecho do voto do Min. Gilmar Mendes, j. 2.3.2021.

[11] Emb.Decl no INQ 3.989 / DF Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, trecho do voto do Min. Gilmar Mendes, j. 2.3.2021.

[12] idem.

[13] Idem.

[14] Idem.

Date Created
19/03/2021

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.